

MANUAL DE ELABORAÇÃO da Proposta Orçamentária 2024 e da REVISÃO do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2022-2025 para 2024-2025



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

TRABALHANDO
POR UMA **cidade**
+ feliz



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SMPOG
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SUPLOR

MANUAL DE ELABORAÇÃO

**da Proposta Orçamentária 2024 e
da REVISÃO do Plano Plurianual
de Ação Governamental – PPAG
2022-2025 para 2024-2025**

Belo Horizonte

Edição junho de 2023 (1ª versão)



Prefeito

FUAD NOMAN

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG

ANDRÉ ABREU REIS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento – SUPLOR

BRUNO LEONARDO PASSELI

Equipe Técnica – Diretoria Central de Planejamento-DIPL e Diretoria Central de Coordenação do Orçamento-DCCO)

ANA MÁRCIA SERRA CAMARGO

ANDERSON SENA SOUZA

BRUNO PETROCCHI DE SENA AZEVEDO

CLAUDINÉIA FERREIRA JACINTO

CLEVER DA SILVA ANDRADE

DANIEL ANDRADE DOS REIS

DENISE REZENDE BARCELLOS BASTOS

FLÁVIA GUALBERTO LAGES ORFANÓ

JEANNE GONÇALVES PONTEL DE ALMEIDA

JOSÉ MARIANO LOMASSO COSTA

JOSÉ VICTOR CRUZ E ÁVILA

JULIANA DINIZ XAVIER DOS SANTOS

KEYLLA DE JESUS VILAÇA MONTEIRO

MARCO TÚLIO DO VALE

MARIA DE FÁTIMA CARLOS E SILVA

MARIANA GOMES MENDES

RENATO VIEIRA

RODRIGO DA SILVA GUIMARÃES

RODRIGO NUNES FERREIRA

ROSÁLIA CORRÊA PAIM COUTO

ROSANE CATARINA DE CASTRO

SILVIA APARECIDA DA SILVA SOARES

TÁSSANI MIGUEL LOPES CANÇADO



APRESENTAÇÃO

O Manual de Elaboração da Proposta Orçamentária 2024 e da Revisão do PPAG para 2024-2025 dispõe sobre as diretrizes e aspectos formais a serem observados na elaboração das propostas de cada Órgão e Unidade da Administração Pública Municipal, sendo um instrumento interno de apoio à orientação estratégica.

O Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, como instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, possui forte correlação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Dessa forma, como eixo central das orientações estratégicas para a Elaboração da Proposta Orçamentária 2024 e da Revisão do PPAG para 2024-2025, os órgãos e entidades deverão observar o disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, encaminhado à Câmara Municipal em maio de 2023.

Para isso, é preciso reunir esforços de todos os integrantes desta Administração, além da participação ativa dos Conselhos Municipais, importante representação do controle social e que contribuem para a integração da sociedade no processo de planejamento e monitoramento das políticas públicas.

Este Manual pretende ser um instrumento interno de apoio e orientação para a Elaboração da Proposta Orçamentária 2024 e para a Revisão do PPAG para 2024-2025.

Reitero que, como coordenadora deste processo, a SMPOG, através da SUPLOR, estará à disposição para contribuir com cada órgão municipal nesta tarefa que, certamente, será fruto do esforço coletivo e solidário de todos os integrantes desta Administração.

André Abreu Reis

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



SUMÁRIO

RELAÇÃO DE FIGURAS E TABELAS.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1- PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.....	9
1.1 – Principais Objetivos do PPAG.....	9
1.2 – Ciclo de Gestão do PPAG.....	9
1.3 – Diretrizes Gerais para o PPAG 2024-2025.....	10
1.4 – Orientações Estratégicas de Governo.....	11
1.4.1 – Princípios de Gestão e Áreas de Resultado.....	11
1.4.2 – Definição da Carteira de Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores.....	12
2 – ESTRUTURA E ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PPAG E DA LOA.....	13
2.1 – Base estratégica.....	13
2.2 – Programa.....	13
2.2.1 – Atributos dos Programas.....	14
2.2.2 – Atributos dos Indicadores.....	14
2.3 – Ação.....	17
2.3.1 – Atributos das ações.....	17
2.4 – Subação.....	18
2.4.1 – Atributos das Subações.....	18
2.4.2 – Cumulatividade da Meta Física.....	19
2.5 – Regionalização das Metas Físicas e Financeiras.....	19
3 – METODOLOGIA DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2024 E DA REVISÃO DO PPAG PARA 2024-2025	20
3.1 – Elaboração do PPAG para 2024-2025.....	20
3.1.1 – Fase Qualitativa.....	21
3.1.2 – Fase Quantitativa.....	23
3.1.3 – Fase de Consolidação.....	26
4 - FLUXOGRAMA DO PROCESSO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DA REVISÃO DO PPAG PARA 2024-2025.....	27



5 – LANÇAMENTO DOS DADOS NO SISTEMA	28
6 – DIRETRIZES E METAS DO PROJETO DA LDO 2024.....	29
7 – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL.....	31
7.1 – Classificação Institucional da PBH por Unidades Orçamentárias.....	32
7.2 – Classificação Institucional da PBH por Unidades Executoras.....	32
8 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL.....	32
9 – CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA.....	33
9.1 – Programa.....	33
9.2 – Ação de Governo.....	33
9.3 – Subação (subprojeto ou subatividade).....	34
10– CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – NATUREZA DE DESPESA	35
11 – CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA RECEITA.....	36
11.1 – Classificação por Fonte e Destinação de Recursos.....	38
11.1.1 – Codificação e detalhamento gerencial das Fontes Sintéticas.....	38
11.1.2 – Classificação por Fonte e Destinação de Recursos – TCE-MG.....	40
ANEXO I – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2024.....	41
ANEXO II – PORTARIA N.º 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO.....	62
ANEXO III – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 163, DE 4 DE MAIO DE 2001.....	64



RELAÇÃO DE FIGURAS

FIGURA 1: Integração entre os instrumentos de planejamento público PPAG, LDO e LOA.....	8
FIGURA 2: Ciclo de Gestão do PPAG.....	9
FIGURA 3: Áreas de Resultado do planejamento estratégico da PBH.....	11
FIGURA 4: Exemplos de Produtos e Unidades de Medida das Ações Governamentais.....	18
FIGURA 5: Desdobramento das Classificações Orçamentárias.....	30
FIGURA 6: Classificação por Natureza da Receita.....	38

RELAÇÃO DE TABELAS (ARQUIVO ANEXO)

TABELA 1: Classificação Institucional por Unidade Orçamentária – PBH.....	arquivo anexo
TABELA 2: Unidade Executora por Unidade Orçamentária - PBH.....	arquivo anexo
TABELA 3: Classificação Funcional - Funções e Subfunções.....	arquivo anexo
TABELAS 4 A e B: Estrutura Orçamentária Funcional e por Programas – PBH.....	arquivo anexo
TABELA 5: Ações e Subações – PBH.....	arquivo anexo
TABELA 6 A e B: Classificação Econômica da Despesa – Natureza da Despesa e Item -	arquivo anexo
anexo	
TABELA 7: Ementário da Receita Orçamentária - TCE-MG	arquivo anexo
TABELA 8: Fonte/Destinação de Recursos e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).....	arquivo anexo

INTRODUÇÃO

O Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG previsto no artigo 165 da Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA são instrumentos de planejamento da ação governamental e se apresentam com as seguintes funções:

- ✓ O PPAG delimita a atuação do Município de forma detalhada, explicitando diretrizes, objetivos, ações, programas e metas a serem atingidas, definindo quantitativamente recursos necessários à sua implementação. Tem duração de quatro anos, sendo três para o governo atual e um para a próxima gestão;
- ✓ A LDO compreende as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- ✓ A LOA é o elo entre o planejamento governamental delimitado no PPAG e a execução física e financeira das ações do Município, por meio da alocação detalhada dos recursos necessários à implementação e execução de cada ação governamental.

A integração entre os instrumentos de planejamento e orçamento ocorre conforme o modelo a seguir:

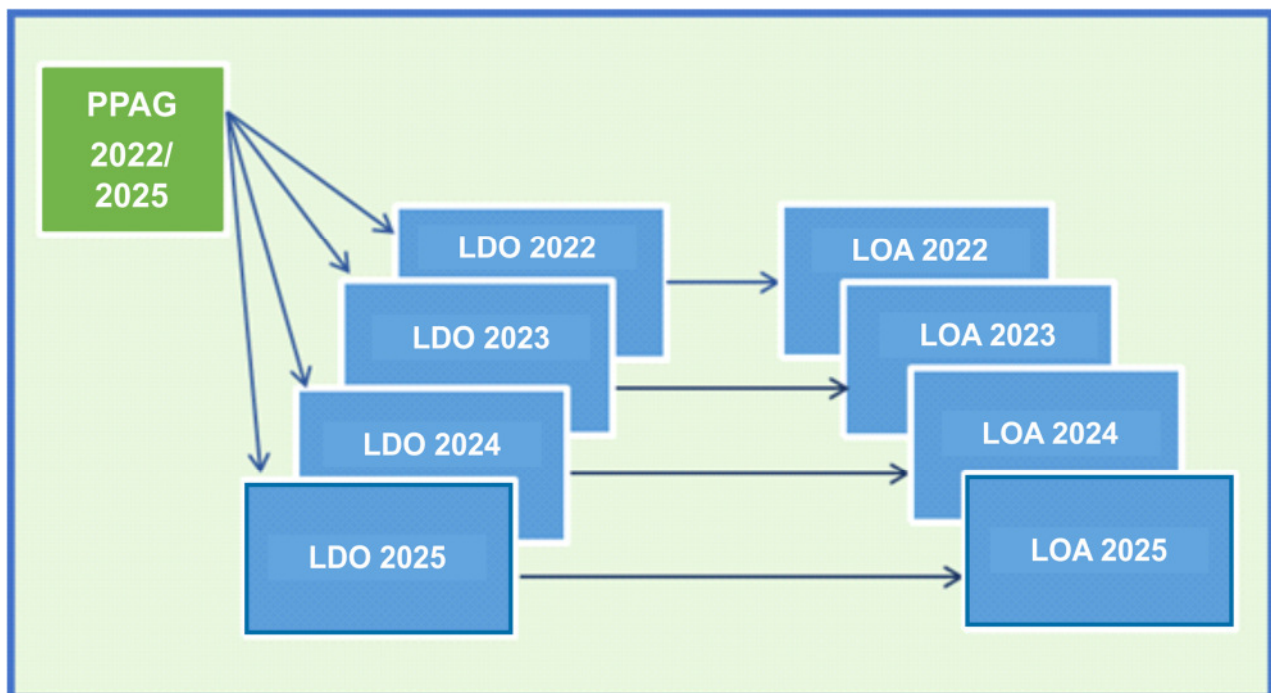


FIGURA 1: Integração entre os instrumentos de planejamento público PPAG, LDO e LOA.

1 – PLANO PLURIANUAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

1.1– Principais Objetivos do PPAG

- ✓ Definir, com clareza, as metas e prioridades da administração bem como os resultados esperados;
- ✓ Organizar, em Programas, as ações de que resulte oferta de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade;
- ✓ Estabelecer a necessária relação entre os Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica de governo;
- ✓ Nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano;
- ✓ Facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos;
- ✓ Dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos.

1.2 – Ciclo de Gestão do PPAG

A atividade de planejamento se desenvolve de forma contínua, compreendendo as fases de: Elaboração, Implantação, Monitoramento, Avaliação e Revisão do Plano.

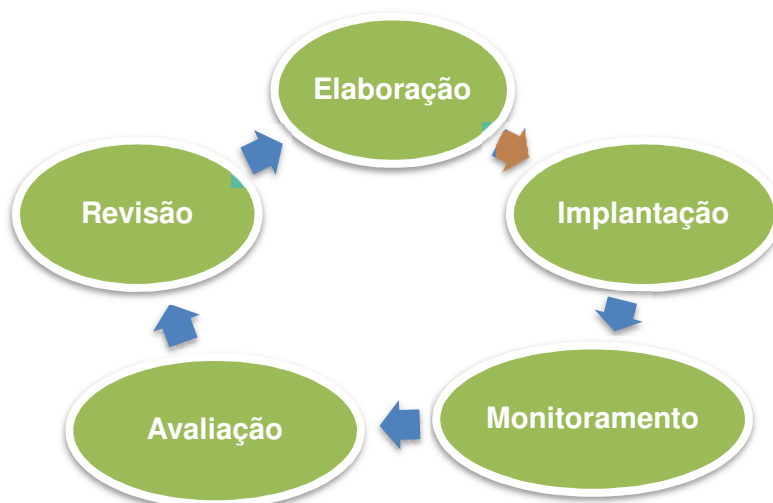


FIGURA 2: Ciclo de Gestão do PPAG.



1. **Elaboração:** Construção da base estratégica, definição dos Programas, Ações e Subações, pelos quais se materializa a ação de governo.
2. **Implantação:** Operacionalização, durante os quatro anos, do Plano aprovado, por meio dos Programas, Ações e Subações.
3. **Monitoramento:** Acompanhamento sistemático e gerenciamento da execução das ações e metas de cada Programa para a obtenção de informações que subsidiem decisões e correções de problemas.
4. **Avaliação:** Verificação de até que ponto as estratégias adotadas e as políticas públicas desenvolvidas estão atendendo as demandas da sociedade.
5. **Revisão:** Adequação anual do Plano às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, bem como a partir das informações obtidas nos processos de monitoramento e avaliação. É realizada por meio da alteração, inativação ou inclusão de Programas, Ações e Subações.

1.3 – Diretrizes Gerais para a LOA 2024 e a Revisão do PPAG 2024-2025

- ✓ Conformidade ao Plano de Metas da Gestão, que define as Áreas de Resultado e as principais metas da Prefeitura de Belo Horizonte;
 - ✓ Conter um conjunto de Programas coerente e otimizado, com o objetivo de focalizar a atuação da administração municipal, bem como facilitar o gerenciamento, o monitoramento e a avaliação;
 - ✓ Apresentar coerência e compatibilidade entre PPAG e LOA;
 - ✓ Definir, dentro das Áreas de Resultado, a estrutura dos programas (inclusive os estratégicos), ações, metas, prioridades e resultados esperados;
 - ✓ Alocação de recursos coerente com as projeções de receita e despesas e compromissos de responsabilidade fiscal;
 - ✓ Gerenciamento efetivo das ações e metas – controle da execução física e financeira, com monitoramento, solução de restrições, avaliação periódica de resultados e revisões.
-

1.4 – Orientações Estratégicas de Governo

1.4.1 – Princípios de Gestão e Áreas de Resultado

A partir do Programa de Governo da Gestão 2021-2024, foram definidas 10 (dez) Áreas de Resultado que explicitam os objetivos estratégicos dos vários campos de atuação da Prefeitura, onde deverão ser agrupados os programas e ações municipais:



FIGURA 3: Áreas de Resultado do planejamento estratégico da Prefeitura de Belo Horizonte.

Os Programas do PPAG devem estar vinculados a uma Área de Resultado e devem estar agrupados, de forma sistêmica, considerando a combinação de seus objetivos. Os Programas e Projetos Estratégicos, bem como as ações e metas, serão definidos na Fase Qualitativa de Revisão do PPAG para 2024-2025.

Para a revisão do PPAG anos 2024-2025 da Prefeitura de Belo Horizonte, serão considerados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, instituídos pela ONU – Organização das Nações Unidas, como instrumentos para promover o desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. A elaboração do PPAG com aderência aos ODS significa considerar em seu planejamento uma agenda inovadora, universal e transformadora. Assim, cada Programa do PPAG será vinculado



a um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, refletindo compromisso dos Programas em atingir as metas estabelecidas pelos ODS.

1.4.2 – Definição da Carteira de Projetos Estratégicos e Projetos Transformadores

Dentre todas as atividades de governo, alguns projetos e ações, dada a sua relevância no planejamento, demandarão maior atenção no seu acompanhamento. Inovações, novos serviços ou melhoria significativa da qualidade dos serviços existentes, para serem bem-sucedidos, exigem uma atenção especial, dedicação e apoio de patrocinadores dentro da PBH, prioridade orçamentária e monitoramento intensivo da execução. Obstáculos na implementação precisam ser identificados com antecedência e medidas corretivas precisam ser adotadas. Este é o conceito dos projetos estratégicos e transformadores, que traduzem as prioridades da PBH.

Os projetos estratégicos sintetizam as prioridades de cada política pública e terão acompanhamento intensivo; já os projetos transformadores são um subconjunto dos estratégicos e indicam ações que promovem uma verdadeira transformação da cidade e demandam monitoramento super intenso para serem bem-sucedidos.

Os Projetos Estratégicos podem ser um Programa, uma Ação ou uma Subação dentro da estrutura programática do PPAG 2022-2025.



2 – ESTRUTURA E ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PPAG E DA LOA

2.1 – Base estratégica

A elaboração da Base Estratégica compreende:

- a) Avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal sobre a cidade, baseada em estudo dos problemas e das potencialidades da cidade, bem como das possibilidades de cooperação com outros setores públicos e privados;
- b) Levantamento das ações em andamento em cada área e das demandas da população por novas ações;
- c) Avaliação das restrições legais ao planejamento orçamentário e definição de restrições orçamentárias por órgão setorial;
- d) Orientação estratégica do governo municipal em relação aos objetivos estratégicos e prioridades.

2.2 – Programa

É um instrumento de organização da ação governamental voltado para enfrentar um problema de determinado público-alvo. Cada programa contém um objetivo, indicador que mede a situação que o programa tem por fim modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo. Os programas do PPAG da Prefeitura de Belo Horizonte se dividem em três tipologias: finalístico, de apoio administrativo e de gestão de políticas públicas:

- **Finalístico:** resultam em bens e serviços ofertados diretamente à população;
- **Apoio Administrativo:** contempla as ações de natureza tipicamente administrativas que colaboram para o desenvolvimento dos Programas Finalísticos, mas não são passíveis de apropriação a estes;
- **Gestão de Políticas Públicas:** programas de atividades-meio da Prefeitura, ou seja, de não atendimento direto à população, mas com impacto nos Programas Finalísticos.

Os Programas são as unidades básicas do PPAG, funcionando como os elementos integradores do planejamento, do orçamento e da gestão. O gerenciamento tem por objetivo viabilizar os compromissos assumidos com a sociedade por meio de uma ação voltada para resultados.



2.2.1 - Atributos dos Programas

- a) **Área de resultado:** identifica a área de resultado a qual o programa está vinculado;
- b) **Denominação:** reflete de forma sucinta o que fundamenta a existência do programa e seu objetivo; deve ter nomes que expressem com clareza o que será realizado no seu âmbito de atuação;
- c) **Objetivo:** expressa os resultados a alcançar para determinado público-alvo; o resultado se relaciona às mudanças e benefícios esperados com a implementação de suas ações, refletindo a efetividade esperada no alcance do objetivo proposto. Deve ser mensurável por um indicador;
- d) **Público Alvo:** especifica os setores da sociedade ou da própria administração pública aos quais o programa se destina – beneficiários diretos e indiretos das ações;
- e) **Justificativa:** descreve o problema que o programa tem por objetivo enfrentar; identificação das demandas, carências e necessidades;
- f) **Unidade Gestora:** unidade orçamentária onde se localiza o gerenciamento do programa, atuando como coordenadora das ações, mesmo as executadas por outras unidades orçamentárias;
- g) **Natureza:** estabelece o horizonte temporal, ou seja, o período de vigência do programa dentro do PPAG, podendo ser contínuo ou temporário;
- h) **Tipologia:** especifica se um programa é finalístico, de apoio administrativo ou de Gestão de Políticas Públicas;
- i) **Indicador de Resultado:** mensura o desempenho do programa no alcance de seu objetivo, medindo as transformações no público-alvo resultante da execução do Programa ou, na impossibilidade deste tipo de mensuração, o(s) produto(s) relevantes entregues ao público-alvo pelo Programa (realizações ou etapas significativas que correspondam à percepção de resultados pela sociedade). Por isso deve ser coerente com o objetivo do programa, ser sensível à contribuição das suas principais ações e apurável em tempo oportuno;

2.2.2 - Atributos dos indicadores:

- a) **Descrição:** é forma pela qual o indicador será apresentado (nome do indicador). Deve ser objetivo e ter uma associação imediata com o fenômeno ou o produto mensurado;
 - b) **Unidade de Medida:** representa a dimensão fisicamente mensurável do indicador;
 - c) **Índice de Referência:** resultado atual do indicador;
 - d) **Índices Esperados:** resultado desejado do indicador ao final do período de avaliação (2025);
 - e) **Fonte de Dados:** órgão (interno ou externo à PBH) que informa os atributos do indicador, se possível acompanhado do sistema ou pesquisa fonte da informação;
-



f) **Fórmula de Cálculo:** descrição da fórmula matemática de cálculo do indicador

Características Essenciais dos Indicadores

- ❑ **Validade/Relevância:** deve ser útil no sentido de possibilitar a avaliação da estratégia articulada pelo programa para solucionar o problema atacado, sendo, por isso, coerente com o objetivo do programa e sensível às suas ações.
- ❑ **Confiabilidade:** o indicador deve ser apurado de tal forma a inspirar segurança sobre a metodologia de coleta de dados;
- ❑ **Simplicidade:** a informação disponibilizada pelo indicador deve ser facilmente compreensível pelos gestores do Programa e pelos seus beneficiários;
- ❑ **Viabilidade:** o indicador deve ser passível de mensuração, o órgão responsável deve ter condições reais de apurá-lo, observando, quando necessário, os eventuais custos para a coleta dos dados e cálculo do indicador;
- ❑ **Tempestividade:** os indicadores devem ser apuráveis em tempo oportuno para informe no relatório de monitoramento.

De acordo com os objetivos do Programa e com as informações disponíveis para o monitoramento, dois tipos de indicadores podem ser utilizados:

- **Indicadores de Impacto:** medem uma transformação concreta que ocorre no público-alvo com a realização do Programa.
 - **Indicadores de Produto:** bem ou serviço de interesse do público-alvo entregue com a realização do Programa.
-



Exemplo 1: indicador de impacto

Descrição: Taxa Mortalidade por Doenças Crônicas não Transmissíveis - DCNT de adultos residentes em BH

Fórmula de Cálculo: Total de óbitos decorrentes das principais doenças crônicas não transmissíveis (cardiovascular, neoplasias, doença respiratória crônica e diabetes) na faixa etária de 30 a 69 anos / população na faixa etária de 30 a 69 anos * 100.000

Unidade de Medida: óbitos por 100 mil habitantes

Índice de Referência: 241 (2019)

Índices Esperados*:

2022	237
2023	234
2024	230
2025	228

** Metas fictícias, apenas para exemplificação.*

Fonte dos Dados: SMSA (SIM - Sistema de Informação de Mortalidade)

Exemplo 2: indicador de produto

Descrição: Extensão da rede cicloviária

Fórmula de Cálculo: extensão da rede cicloviária (ciclovias, ciclofaixas e rotas cicláveis, incluindo-se as ruas de zona 30) implantada.

Unidade de Medida: km

Índice de Referência: 96,3 (2019)

Índices Esperados*:

2022	100
2023	105
2024	111
2025	113

** metas fictícias, apenas para exemplificação.*

Fonte dos Dados: BHTrans



2.3 – Ação

A ação é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, das quais resultam os produtos (bens ou serviços) ofertados à sociedade ou à própria administração pública. A ação é o elemento do planejamento governamental onde são detalhadas as despesas orçamentárias.

2.3.1 – Atributos das ações

- **Objetivo:** expressa os resultados a alcançar.
- **Valor Orçamentário:** previsão de custos da ação, distribuídos por ano. Os valores referem-se à soma de todas as Fontes de Recursos que financiam cada uma das ações.

Observação: O PPAG poderá incluir Ações não-orçamentárias, ou seja, aquelas que não demandem recursos orçamentários do Município. Aqui se incluirão ações envolvendo aplicação direta de recursos do Estado e da União com impacto significativo no território do Município, ou o caso de parcerias com o setor privado.

2.4 – Subação

É o desdobramento da Ação; demonstra as metas físicas, ou seja, as quantidades dos produtos a serem ofertados num determinado período. A meta física é instituída para cada ano. As Subações podem ter duas tipologias: finalística ou meta administrativa.

- **Finalística:** resultam em bens e serviços ofertados diretamente à população, com mensuração da quantidade das metas;
- **Meta administrativa:** contempla as ações de natureza “meio”, ou seja, tipicamente administrativas, que colaboram para o desenvolvimento das metas finalísticas; não possui quantidade de meta a ser mensurada.

2.4.1 – Atributos das Subações

- **Objetivo:** expressa os resultados a alcançar;
- **Produto:** define bens ou serviços que resultam da ação, destinados ao público-alvo do programa. É obrigatória a definição de um produto fisicamente apurável;
- **Unidade de Medida:** define padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço. Representa a dimensão fisicamente mensurável do produto, sendo, portanto, o elemento que dá significado a quantidade da meta;

PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
Família beneficiada	Unidade
Consulta realizada	Unidade
Aluno matriculado	Pessoa
Sistema implantado	% de execução
Obra realizada	% de execução

FIGURA 4: Exemplos de Produtos e Unidades de Medida das Ações Governamentais.

- **Quantidade programada:** define a quantidade do produto da subação a ser alcançado em determinado período de tempo;
 - **Valor programado:** define a previsão de custos da subação, distribuídos por ano;
-



2.4.2 – Cumulatividade da Meta Física

A definição se a Meta Física é cumulativa ou não cumulativa está relacionada à forma como o produto é apurado.

A meta física será **cumulativa** sempre que a sua apuração se der mediante a soma da execução física observada mês a mês.

Observação: também será cumulativa quando uma unidade do produto demandar mais de um ano do PPAG para a sua realização, devendo constar como “% de execução”, dividindo o percentual nos 4 anos.

Por outro lado, a meta física será classificada como **não cumulativa** sempre que a soma dos dados físicos mês a mês gerar dupla contagem da mesma unidade antes executada. Nestes casos, a meta física anual é apurada considerando o maior valor executado durante o ano.

2.5 – Regionalização das Metas Físicas e Financeiras – Localizador da despesa e das metas

Devem ser observadas as Subações que possuem caráter regionalizado, ou seja, aquelas em que é possível identificar o localizador da despesa, distribuídas geograficamente em uma ou mais Regionais Administrativas do Município.

As Secretarias e Órgãos Temáticos deverão definir, de forma regionalizada, quando for o caso, as metas físicas e financeiras, bem como o fluxo operacional de todas as etapas da programação e execução da despesa.

Exemplo: alunos matriculados; ações de fiscalização; atendimentos da área social; etc..



3 – METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2024 E DA REVISÃO DO PPAG 2022-2025 PARA 2024-2025

A elaboração da Proposta Orçamentária de 2024 e da revisão do PPAG para 2024-2025 deve envolver todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, além da participação dos Conselhos Municipais, como forma de ampliar o espaço de discussão e planejamento no processo de participação da sociedade na agenda das políticas públicas.

3.1 – Elaboração do PPAG para 2024-2025

A melhoria da gestão governamental passa pelo desafio da reflexão sobre as adequações necessárias para melhor implementação dos Programas. Como o planejamento é um processo dinâmico que procura ajustar as condições organizacionais às mudanças ocorridas no contexto, no sentido de alcançar um objetivo, o Plano necessita de revisões periódicas que possam incorporar as mudanças de estratégia necessárias durante a sua execução. Ou seja, deve-se fortalecer a consistência e a coerência dos Programas do PPAG, atualizando as suas ações e subações, com objetivo de:

- ✓ Melhorar a concepção dos programas constantes no PPAG: qualificar o gasto público; realizar correções na implementação dos projetos e atividades;
- ✓ Contribuir para a efetividade dos resultados que se pretende obter;
- ✓ Aperfeiçoar a gestão dos programas de governo;
- ✓ Contribuir para a transparência e adequação dos objetivos de governo às demandas da sociedade.

Os órgãos setoriais deverão elaborar a sua programação para 2024-2025, de duas formas:

- **Qualitativa**, na qual ocorre a formulação qualitativa dos programas, ações e subações;
 - **Quantitativa**, na qual ocorre a quantificação física e financeira das ações e subações.
-



3.1.1 – Fase Qualitativa

PASSOS DA FASE QUALITATIVA

1º PASSO: A partir das diretrizes gerais estabelecidas, cada órgão deve identificar as demandas de acordo com os serviços prestados considerando o Plano de Metas da Gestão 2021-2024 (<https://prefeitura.pbh.gov.br/projetosestrategicos/metasdagestao>), os Projetos Estratégicos (Carteira 2023-2024), as Áreas de Resultado, as propostas dos Conselhos Municipais e os programas e projetos intersetoriais, ou seja, que possuem interface com outros órgãos da PBH

2º PASSO: Cada órgão deverá fazer um levantamento preliminar dos seus respectivos programas, ações e subações atuais e os que poderão compor a revisão do PPAG para 2024-2025. Todas as informações serão objeto de discussão entre os órgãos setoriais e a SMPOG/SUPLOR. O planejamento das ações e subações (orçamento e metas físicas) deve ter clareza na definição dos produtos (bens ou serviços entregues à sociedade), que serão monitorados e avaliados no PPAG.

3º PASSO: Os órgãos setoriais receberão uma planilha digital constando os Programas, Ações e Subações contempladas no PPAG de 2022-2025, devendo ser preenchida com as alterações e adequações necessárias para o PPAG 2024-2025, seguindo as orientações na planilha (abas 1 a 4). A mesma deverá ser enviada até o dia **19 de junho de 2023**, para o e-mail: ppag@pbh.gov.br, não sendo aceitas propostas fora deste formato. Após a análise e validação pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SUPLOR, as alterações e adequações sugeridas serão cadastradas no Sistema GRP.

4º PASSO: Na mesma planilha de revisão, estarão os Indicadores. Reavaliar a relação de indicadores do PPAG 2022-2025 para os Programas de responsabilidade do órgão ou entidade, e definir sobre a necessidade de inclusão de novos indicadores, exclusão de indicadores utilizados e/ou revisão das metas para 2024-2025. Após o preenchimento da planilha (aba 5), solicitamos que a enviem para o e-mail: gind@pbh.gov.br, até o dia **30 de julho de 2023**.

A **PLANILHA** enviada contém 6 (seis) abas, conforme abaixo:

Aba 1 – SUBAÇÃO (ALTERAR OU INATIVAR)

Nesta aba, à esquerda, constam os Programas, Ações e Subações de cada UO, previstos no PPAG 2022-2025 e na LOA 2023. À direita, constam os campos para o preenchimento das adequações necessárias na Revisão do PPAG para 2024-2025. As instruções de preenchimento de cada coluna surgirão ao clicar nas respectivas células.

Somente devem ser preenchidas as células/campos em caso de inativação (preencher com X) ou alteração (preencher da forma que pretende que seja alterado). Os demais campos devem permanecer em branco.

Para todos os casos de alterações ou inativações, é imprescindível preencher a justificativa na coluna “MOTIVO DA ALTERAÇÃO E DA INATIVAÇÃO (Subação)”.

Aba 1.1 – Emendas de 2023



Esta aba deve ser utilizada para fins de consulta das subações referentes às Emendas Comuns ou Impositivas que serão inativadas em 2024 e não estão relacionadas na aba 1.

Se houver interesse pelo órgão de aproveitar alguma subação oriunda de Emendas Comuns ou Impositivas, para o orçamento do ano de 2024, "adotando-a" como subação prevista pela PBH, deverá ser copiada para a aba 2, com indicação de E.C. ou E.I..

Aba 2 – SUBAÇÃO (CRIAR ou REATIVAR)

Esta aba deve ser utilizada quando da necessidade de reativação (Subação inativa) ou quando da criação de Subação. As instruções de preenchimento de cada coluna surgirão ao clicar nas respectivas células.

Nos casos de **reativação** é necessário preencher com o **número** da Subação, o nome, Ação, Programa, além do motivo para a reativação. Os demais campos (produto, unidade de medida, objetivo, cumulatividade) só devem ser preenchidos se houver necessidade de alteração.

Nos casos de **criação**, **não** precisa **preencher** o número da subação, pois o mesmo será gerado pelo Sistema, bastando o preenchimento da Ação e do Programa vinculado e de todos os demais campos.

As subações referentes às Emendas Comuns ou Impositivas estão listadas na aba 1.1. Caso queira incorporá-las ao orçamento do ano de 2024, "adotando-as" como subações previstas pela PBH, deve-se incluí-las nesta aba, com indicação de E.C. ou E.I..

Para todos os casos, é imprescindível preencher a justificativa, na coluna "MOTIVO DA CRIAÇÃO OU REATIVAÇÃO (Subação)."

Aba 3 – AÇÃO (ALTERAR OU INATIVAR OU CRIAR)

Nesta aba, à esquerda, constam as Ações atuais de todas UOs, previstos no PPAG 2022-2025 e na LOA 2023. À direita, constam os campos para o preenchimento das adequações necessárias na Revisão do PPAG para 2024-2025. Filtrar a UO desejada. As instruções de preenchimento de cada coluna surgirão ao clicar nas respectivas células.

Somente devem ser preenchidas as células/campos em caso de inativação (preencher com X) ou alteração (preencher da forma que pretende que seja alterado). Os demais campos devem permanecer em branco.

A reativação e a criação de ação devem ser informadas na última linha da planilha, seguindo os campos da tabela. Nos casos de **reativação** é necessário preencher com o **número** da Ação e do Programa, além do motivo para a reativação. O objetivo só precisa ser preenchido se houver necessidade de alteração.

Nos casos de **criação**, **não** precisa **preencher** o número da Ação, pois o mesmo será gerado pelo Sistema, bastando o preenchimento do Programa vinculado, além de todos os outros campos.

Para todos os casos, é imprescindível preencher a justificativa, na coluna "MOTIVO DA ALTERAÇÃO, CRIAÇÃO OU REATIVAÇÃO (ação)."

Aba 4 – PROGRAMA (ALTERAR OU INATIVAR OU CRIAR)



Nesta aba, à esquerda, constam todos Programas de todas UOs, previstos no PPAG 2022-2025 e na LOA 2023. À direita, constam os campos para o preenchimento das adequações necessárias na Revisão do PPAG para 2024-2025. Filtrar a UO desejada. As instruções de preenchimento de cada coluna surgirão ao clicar nas respectivas células.

Somente devem ser preenchidas as células/campos em caso de inativação (preencher com X) ou alteração (preencher da forma que pretende que seja alterado). Os demais campos devem permanecer em branco.

A reativação e a criação de programa devem ser informadas na última linha da planilha, seguindo os campos da tabela. Nos casos de **reativação** é necessário preencher com o **número e nome** do Programa. Os demais campos só devem ser preenchidos se houver necessidade de alteração.

Nos casos de **criação**, **não** precisa **preencher** o número do Programa, pois o mesmo será gerado pelo Sistema, mas é necessário preencher todos os demais campos.

Para todos os casos, é imprescindível preencher a justificativa, na coluna “MOTIVO DA ALTERAÇÃO, INATIVAÇÃO, CRIAÇÃO OU REATIVAÇÃO (programa).”

Aba 5 - INDICADORES

Nesta aba estão listados todos Indicadores de Programas por UO da PBH, referente ao PPA 2023-2025. Filtrar a UO desejada. A instrução de preenchimento está na linha do cabeçalho, coluna P.

Alertamos que o preenchimento desta aba não está atrelado ao preenchimento das demais abas, visto que para esta análise, temos outro prazo. Assim, solicitamos que esta aba seja enviada, individualmente, para o email gind@pbh.gov.br, até o dia 30/07/2023.

Para conhecer as metas de indicadores para os anos 2022 e 2023, acessar o **Relatório Analítico de Programas com Indicadores** (Revisão 2023-2025), disponível no seguinte link: <https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/contas-publicas/plano-plurianual-ppag/ppag-2022-2025>

3.1.2 – Fase Quantitativa

O presente Manual procura detalhar e sugerir os procedimentos operacionais que serão adotados no processo de elaboração da proposta orçamentária de cada órgão e entidade do Município, em complementação e contribuição ao cronograma de trabalho de cada unidade gestora orçamentária.

As Gerências Orçamentárias e Financeiras, no exercício das atribuições legais de coordenar o processo de elaboração orçamentária, são responsáveis pela consolidação das informações, pelo repasse, adequação e ajuste setorial dos quantitativos físicos e financeiros da **Proposta Orçamentária Anual – POA e da Proposta do PPAG**, apoiando-se nas seguintes etapas:



PASSOS DA FASE QUANTITATIVA

1º PASSO DA FASE QUANTITATIVA: Levantamento de Dados

- ✓ Informações sobre a execução dos instrumentos jurídicos, geridos ou não pelo órgão (exemplo: contratos de limpeza e vigilância), detalhando os valores previstos para os exercícios e os reajustes acordados, bem como detalhamento das despesas obrigatórias;
- ✓ Informações da execução orçamentária, sobre a evolução mensal da despesa, detalhada por fonte de recurso, referentes aos exercícios anteriores, além da execução de janeiro a junho de 2023;
- ✓ Informações sobre a evolução da receita arrecadada dos exercícios anteriores e no período de janeiro a junho de 2023, obtida pelos serviços públicos prestados à população;
- ✓ Informações referentes à execução das metas físicas no módulo monitoramento do PPAG, de anos anteriores, além da execução de janeiro a junho de 2023.

2º PASSO DA FASE QUANTITATIVA: Preparativos Setoriais

- ✓ Definição dos responsáveis pelos trabalhos de coordenação e elaboração da POA 2024 e da revisão do PPAG para 2024-2025;
 - ✓ Alinhamento do cronograma interno de reuniões e proposta de trabalho, com o cronograma, as diretrizes e matrizes orçamentárias;
 - ✓ Identificação, nas Secretarias e Órgãos setoriais da PBH, dos investimentos nas áreas sociais e urbanas que irão impactar na operação dos serviços prestados e, por consequência, alterar os quantitativos de pessoal e custeio da POA (exemplo: construção de escolas, unidades de cultura, unidades de saúde);
 - ✓ Conhecimento e análise das propostas dos Conselhos Municipais de direito, para adequação à proposta orçamentária;
 - ✓ Levantamento dos Projetos Estratégicos que irão impactar na despesa do órgão para o próximo exercício;
 - ✓ Informar as metas para o período 2024-2025 dos indicadores de Programas (por email para gind@pbh.gov.br).
-



3º PASSO DA FASE QUANTITATIVA: Elaboração da Proposta Setorial

- ✓ Revisar as classificações orçamentárias, por fonte de recursos, natureza de despesa e finalidade de gasto, garantindo a compatibilização com as Unidades Orçamentárias, Unidades Executoras e Localizadores;
 - ✓ Analisar o fluxo de ingresso de recursos e revisar as fontes de recursos obtidas ou prováveis de obtenção, sob a responsabilidade de cada órgão e entidade, oriundas de serviços prestados pelo município;
 - ✓ Considerar os dados históricos de execução orçamentária do exercício anterior, bem como do período de janeiro a junho de 2023, com nível de detalhamento por item de despesa.
 - ✓ Receber, consolidar, ajustar e verificar a consistência das informações enviadas pelas unidades e entidades municipais, a fim de adequar os quantitativos físicos, orçamentários e financeiros da elaboração da POA e da revisão do PPAG às diretrizes orçamentárias definidas pela SUPLOR;
 - ✓ Registrar no Sistema e enviar, de forma eletrônica, as informações da POA 2024 e do PPAG para 2024-2025 dentro do prazo estabelecido no cronograma.
-

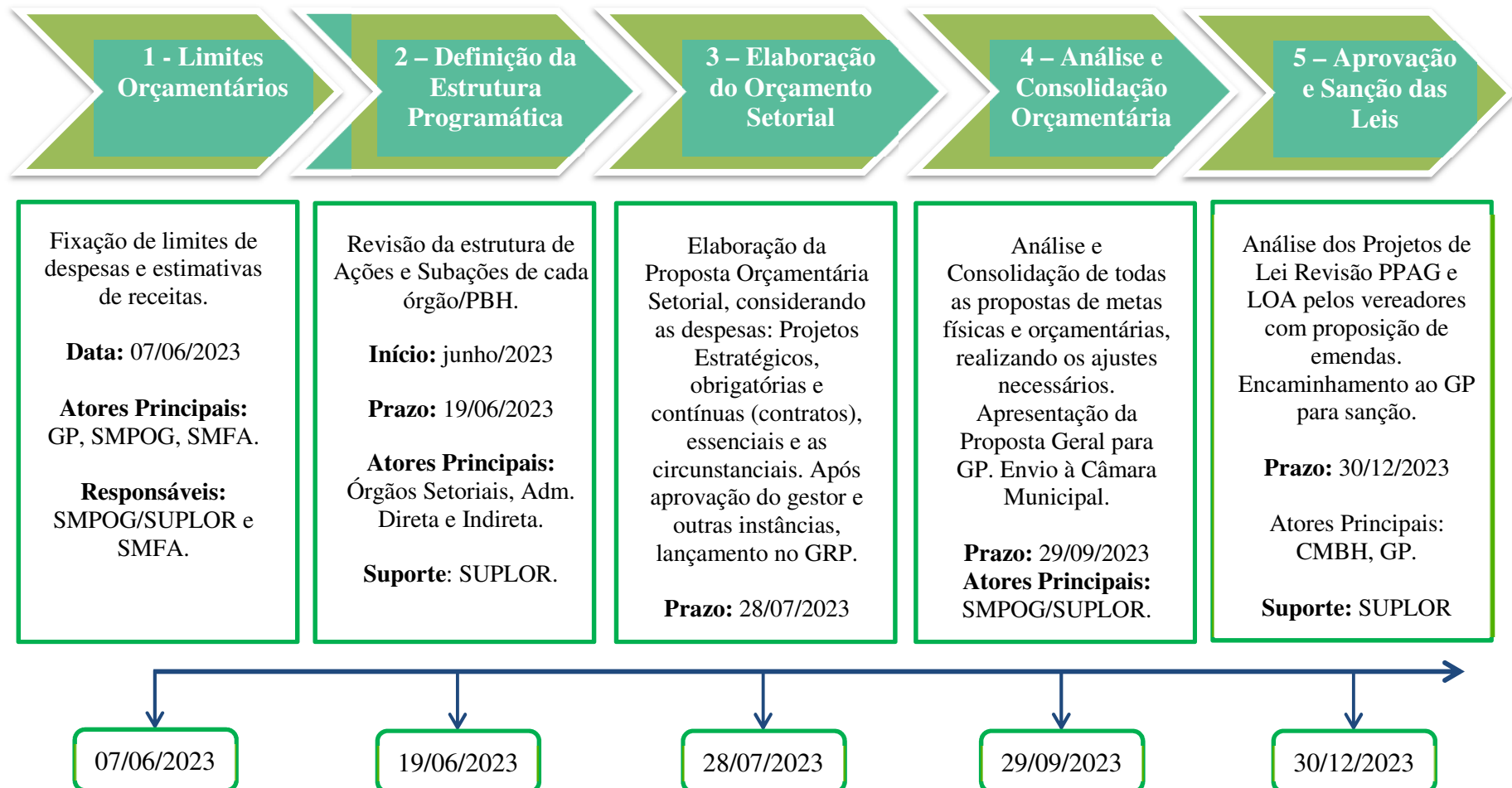


3.1.3 – Fase de Consolidação

PASSOS DA FASE DE CONSOLIDAÇÃO

- 1º PASSO:** Verificação, consolidação e validação, pela SUPLOR, das propostas de metas físicas e financeiras lançadas pelos órgãos setoriais no sistema;
- 2º PASSO:** Discussão interna entre a SUPLOR/SMPOG, SMFA, GP e órgãos setoriais, se necessário, da consolidação final das propostas da LOA e do PPAG.
- 3º PASSO:** Elaboração, pela SUPLOR, dos documentos finais a serem enviados ao Legislativo;
- 4º PASSO:** Envio dos documentos finais ao Legislativo, que conterão:
- a) **Mensagem do Prefeito:** encaminhamento dos Projetos de Lei de Elaboração da Lei Orçamentária para 2024 e da revisão do PPAG para 2024-2025 com avaliação da situação atual e perspectivas para o Município; síntese da orientação estratégica, elencando os eixos de atuação; impacto de restrições de ordem legal sobre o planejamento orçamentário e estimativa das principais receitas orçamentárias para 2024-2025;
 - b) **Textos dos Projetos de Lei;**
 - c) **Anexos aos Projetos de Lei:** conforme determinado pela legislação.
-

4 – FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024 E DA REVISÃO DO PPAG 2022-2025 PARA 2024-2025





5 – LANÇAMENTO DOS DADOS NO SISTEMA

5.1 – Orientações Gerais

Os órgãos da Administração Direta deverão lançar no sistema informatizado, para os exercícios de 2024 a 2025, todas as despesas de Custeio – incluindo a despesa com contratos centralizados, gerenciados pela Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG, as despesas com Estagiários e Contratos Administrativos, bem como a despesa de Investimento.

As Autarquias e Empresas deverão lançar no sistema informatizado, para os exercícios de 2024 a 2025, todas as despesas com Pessoal e Encargos, Benefícios, Custeio – incluindo a despesa com contratos gerenciados pela Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG, Investimentos e Sentenças Judiciais, além de enviar para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SUPLOR a previsão da Receita Própria para os exercícios de 2024 a 2025.

Todas as despesas com Obras deverão estar incluídas no Plano de Obras, devendo os órgãos e entidades encaminharem suas demandas à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, para avaliação e consolidação.

Devem ser observadas as Subações que possuem caráter regionalizado, ou seja, aquelas em que é possível identificar o **localizador da despesa**, distribuídas geograficamente em uma ou mais Regionais Administrativas do Município:

- 1- Barreiro
 - 2- Centro Sul
 - 3- Leste
 - 4- Nordeste
 - 5- Noroeste
 - 6- Norte
 - 7- Oeste
 - 8- Pampulha
 - 9- Venda Nova
 - 10- Município de Belo Horizonte
-



6 – DIRETRIZES E METAS DO PROJETO DA LDO 2024

As prioridades e metas propostas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, encaminhado à Câmara Municipal em Maio/2023, constam do **ANEXO I** e têm como objetivo auxiliar na revisão do PPAG para 2024-2025 e na alocação dos recursos orçamentários.

Os respectivos anexos da PLDO 2024 poderão ser consultados no site da Câmara Municipal de BH no seguinte caminho:

Caminho: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/orcamento/plano-diretor-2017-2037/ppag-2022-2025/ldo/2024/elaboracao>



Desdobramento das Classificações Orçamentárias

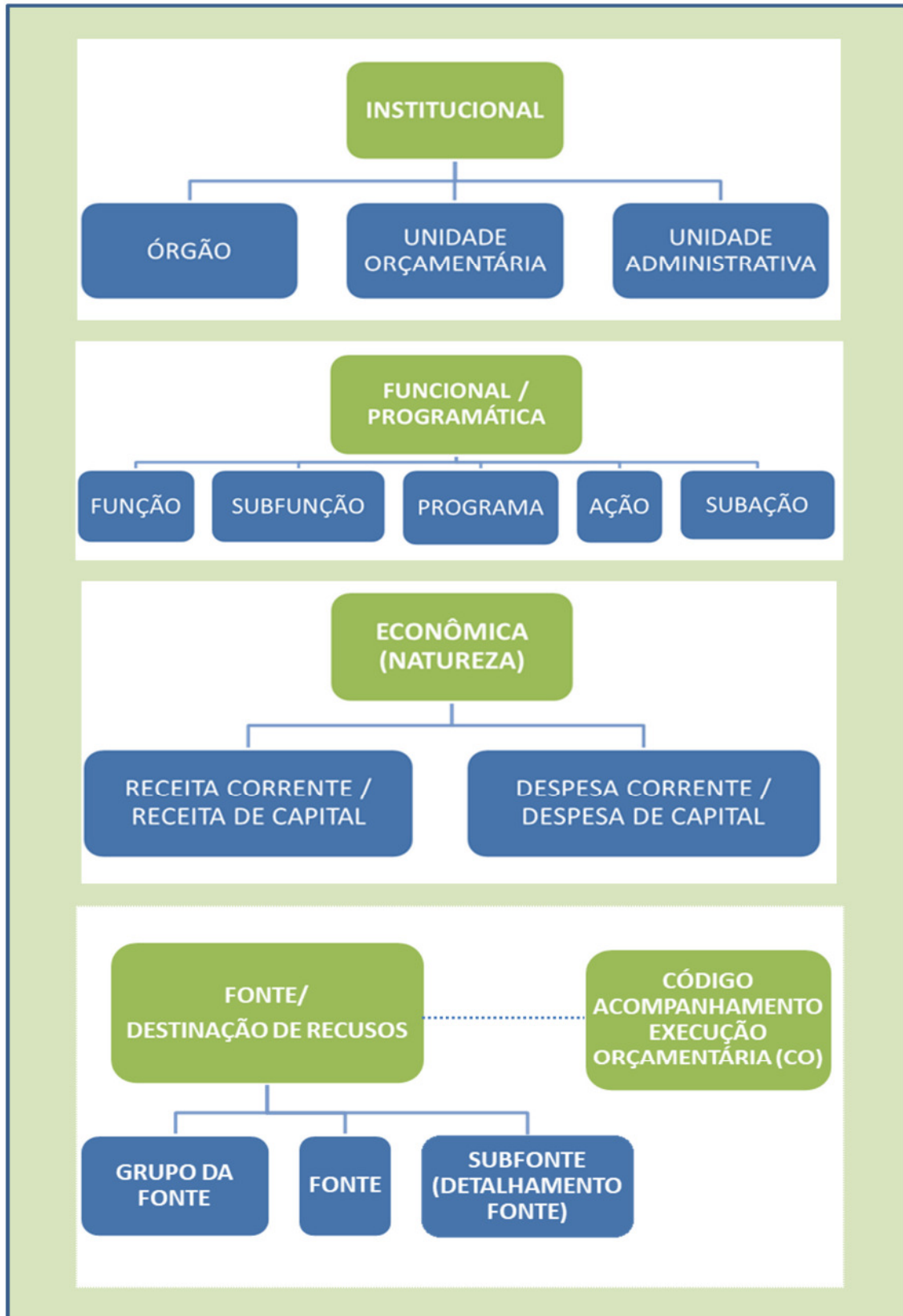


FIGURA 5: Desdobramento das Classificações Orçamentárias.



7 – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A despesa orçamentária é preliminarmente classificada em conformidade com as instituições autorizadas a realizá-las, visando ao desempenho de suas atribuições legais. Essa classificação é a base para se estabelecer a responsabilidade administrativa na formulação, na execução e no controle dos orçamentos; demonstrando os gastos correspondentes a cada Órgão ou Entidade no orçamento.

O **Órgão** constitui o 1.º nível da estrutura organizacional do Município, ao qual são atribuídas funções específicas, visando à concretização das ações e objetivos governamentais. A classificação institucional é constituída pela **Unidade Orçamentária** que representa o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão, e pela **Unidade Executora** que é formada pelo relacionamento ao nível hierárquico setorial da estrutura organizacional responsável pela execução da despesa.

Para identificar os diversos Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública, foram convencionados códigos compostos de 4 (quatro) algarismos. Sendo que os 2 (dois) primeiros algarismos identificam o Órgão ou Entidade, os 2 (dois) seguintes identificam as Unidades Orçamentárias. Já as Unidades Executoras possuem códigos compostos de 9 (nove) algarismos.

Exemplo 1: Gestão Orçamentária Típica – Unidade Executora pertencente à UO

Órgão: 2700 – Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 2702 – Superintendência de Desenvolvimento da Capital

Unidade Executora: 002600047 – Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças

Exemplo 2: Gestão Orçamentária – Unidade Executora pertencente a outra UO

Órgão: 2700 – Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 2704 – Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte

Unidade Executora: 001000024 – Subsecretaria de Administração e Logística



7.1 – Classificação Institucional da PBH por Unidades Orçamentárias

Considerando a atual estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, instituída pela Lei N.º 11.065 de 1.º de Agosto de 2017 e demais atualizações, elencamos a classificação institucional por Unidades Orçamentárias na **TABELA 1** em arquivo anexo.

7.2 – Classificação Institucional da PBH por Unidades Executoras

Tendo em vista os diversos Decretos que dispõem sobre a organização dos órgãos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, frente à nova estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo instituída pela Lei N.º 11.065 de 1.º de Agosto de 2017, elencamos a relação das Unidades Executoras correspondentes a cada Unidade Orçamentária na **TABELA 2** em arquivo anexo.

8 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

A classificação funcional é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, servindo como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental, nas três esferas de governo. Essa classificação foi definida através da Portaria nº 42 do Ministério de Orçamento e Gestão (**ANEXO II**) elencadas nas **TABELAS 3 (A e B)** em arquivo anexo.

Exemplo 1: Uma atividade de assistência à saúde, executada pela Secretaria Municipal de Saúde deve ser classificada, de acordo com sua característica, na Subfunção 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial e na Função 10 - Saúde.

Exemplo 2: Uma atividade de coordenação de ensino infantil, executada pela Secretaria Municipal de Educação será classificada na Subfunção 365 - Educação Infantil e na Função 12 – Educação.



9 – CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, que corresponde a 4 (quatro) anos.

9.1 – Programa

A partir do programa são identificadas as ações de governo sob a forma de Atividades, Projetos ou Operações Especiais, especificando seus respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. Cada projeto ou atividade estará associado a um ou mais produtos, que, quantificados por sua unidade de medida, dará origem à meta física.

A estrutura orçamentária da PBH por funções, subfunções e programas municipais, contidas na **TABELA 4** em arquivo anexo, referente ao orçamento de 2023, contempla a informação alocativa dos créditos orçamentários praticados pelos órgãos e entidades municipais por finalidade de governo. O propósito da tabela é evidenciar a conjugação das classificações orçamentárias funcional e por programas, praticada na PBH, a fim de subsidiar os gestores e analistas orçamentários na elaboração da proposta orçamentária para 2024 e na revisão do PPAG para 2024-2025 e no tocante à identificação da alocação dos recursos municipais.

9.2 – Ação de Governo

As ações de governo podem ser classificadas como categorias de programação orçamentária em: **Atividade, Projeto e Operação Especial**, as quais são assim conceituadas:

- **Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa. Envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
 - **Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa. Envolve um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo.
-



- **Operação Especial:** são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da Função “Encargos Especiais”. Porém, um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais, quando associadas a programas finalísticos, pode apresentar produtos associados. As despesas passíveis de enquadramento nesta classificação são: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, ressarcimentos de toda a ordem, indenizações, pagamento de inativos, participações acionárias, compensações financeiras. Com exceção do pagamento de inativos, que integra uma função específica, as demais operações serão classificadas na função “encargos especiais”.

A cada ação deverá ser relacionado um ou mais produtos. O **produto** é a descrição do bem ou serviço que resulta da realização da ação.

9.3 – Subação (subprojeto ou subatividade)

A subação é o desdobramento da ação; demonstra as metas físicas, ou seja, as quantidades dos produtos a serem ofertados num determinado período. Cada subação só poderá ter um produto e a meta física é instituída para cada ano.

A relação das ações e subações orçamentárias vigentes para 2023 encontra-se na **TABELA 5** em arquivo anexo. Destaca-se que as subações marcadas como “E.I.” (Emendas Impositivas) não devem ser replicadas para 2024 dado que referem-se exclusivamente à alocação de recursos de emendas individuais realizadas pelo vereadores para o exercício de 2023.



10- CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA – NATUREZA DE DESPESA

A Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (**ANEXO III**), com suas atualizações posteriores, dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinando a Classificação Econômica da Despesa segundo sua Natureza até o nível de Elemento de Despesa.

Conforme Art. 3º da Portaria Interministerial nº 163/2001, para classificar uma despesa quanto à sua Natureza, deve-se considerar a Categoria Econômica, o Grupo a que pertence, a Modalidade da Aplicação e o Elemento de Despesa.

Categoria Econômica: *A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas: Despesas Correntes, que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital; e Despesas de Capital, (que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. (MTO 2018, págs. 58-59)*

Grupo de Natureza de Despesa: *Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.*

Modalidade de Aplicação: *A Natureza da Despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades; e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.*

Elemento de Despesa: *O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins. (Portaria Interministerial N.º 163/2001 – ANEXO IV)*

O código completo da Classificação Econômica da Despesa segundo a sua Natureza é constituído por seis algarismos, onde:

- ✓ 1º algarismo: indica a Categoria Econômica da Despesa;
- ✓ 2º algarismo: indica o Grupo da Despesa;
- ✓ 3º e 4º algarismos: indicam a Modalidade da Aplicação;
- ✓ 5º e 6º algarismos: indicam o Elemento da Despesa (objeto de gasto).

A Classificação Econômica da Despesa da PBH detalhada por Item de Despesa, que constitui o desdobramento suplementar dos Elementos de Despesa para atendimento das necessidades de



escrituração contábil e controle da execução orçamentária, está relacionada nas **TABELAS 6 A e 6 B** em arquivo anexo.

11 – CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA RECEITA

O registro da arrecadação dos recursos é codificado pela natureza de receita, conforme normas específicas de aplicação de cada receita, as quais especificam o órgão que deverá aplicar determinado recurso e qual atividade de governo deverá ser financiada por meio dessa receita. Sendo assim, a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador.

A classificação por natureza da receita fundamenta-se no § 4º do Art. 11 da Lei N.º 4.320/1964, sendo que a atualização periódica do ementário da receita é realizada por portarias interministeriais ou específicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria do Orçamento Federal – SOF. Nesse sentido, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria STN nº 388, de 14 de junho 2018, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza.

O Ementário da Classificação por Natureza da Receita Orçamentária visa subsidiar os entes da Federação no processo de planejamento e execução do orçamento, propiciando o adequado registro contábil das receitas orçamentárias. Nesse documento encontram-se todas as codificações da classificação por natureza da receita orçamentária, incluindo-se aquelas estabelecidas por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos por meio de Portarias da STN.

A partir da Lei Orçamentária Municipal para o exercício de 2018 o município de Belo Horizonte passou a adotar a classificação por natureza da receita orçamentária, definida anualmente pelo TCE-MG em consonância com a STN.

Os Municípios só poderão customizar suas naturezas de receita, de forma unilateral, caso estendam a codificação além dos dígitos obrigatórios, já que os sete dígitos da classificação são padronizados, podendo ser consultados no Ementário da Receita Orçamentária.



Quanto às receitas intraorçamentárias integrantes da LOA, permanece a regra já vigente, ou seja, devem ser constituídas substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 (um) ou 2 (dois) pelo dígito 7 (sete), se receita intraorçamentária corrente, ou pelo dígito 8 (oito), se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

A estrutura de classificação da receita de acordo com a Portaria STN 388, de 14 de junho de 2018 contém 8 dígitos e segue a estrutura “a.b.c.d.dd.d.e”:

- ✓ “a”: *identifica a Categoria Econômica da Receita;*
- ✓ “b”: *identifica a Origem da Receita;*
- ✓ “c”: *identifica a Espécie da Receita;*
- ✓ “d”: *corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;*
- ✓ “e”: *se refere ao tipo da receita, sendo:*

O oitavo dígito, destinado a referenciar o tipo de receita, apresenta uma codificação padrão, a saber:

- ✓ “1”, *quando se tratar de arrecadação Principal da receita;*
 - ✓ “2”, *quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;*
 - ✓ “3”, *quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;*
 - ✓ “4”, *quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;*
 - ✓ “5”, *a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;*
 - ✓ “6”, *a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;*
 - ✓ “7”, *a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;*
 - ✓ “8”, *a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”.*
-

A figura a seguir demonstra um exemplo do esquema numérico da codificação da natureza da receita:

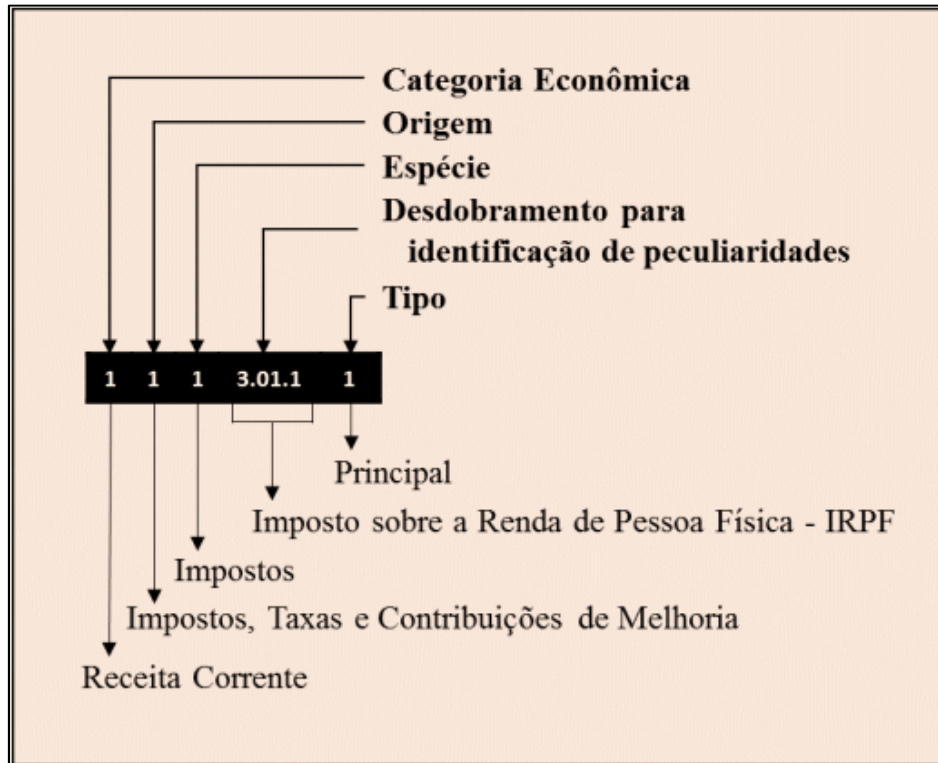


FIGURA 6: Classificação por Natureza da Receita.
Fonte: Manual Técnico de Orçamento – MTO 2020.

A **TABELA 7** deste manual contempla as codificações das receitas previstas no Ementário padronizado da Receita Orçamentária pela STN e TCEMG. Havendo revisão das naturezas de receita por parte de ambos órgãos, o anexo será atualizado.

11.1 – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos

Uma mesma atividade governamental pode ser financiada por recursos de diferentes receitas, sendo necessário agrupar e catalogar sob um mesmo código comum as diferentes origens de receita que devem ser aplicadas para o financiamento de uma mesma atividade de governo. Cada agrupamento de receitas subordinado às mesmas normas de aplicação é denominado Fonte/Destinação de Recursos.



A **Fonte/Destinação de Recursos** constitui ferramenta de gestão da Receita e da Despesa ao mesmo tempo, na medida em que permite identificar o destino dos recursos arrecadados. Desse modo, seu objetivo é assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiamento de atividades do governo em conformidade com leis específicas de cada tema.

Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma.

b) destinação não vinculada (ou ordinária): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade. (Manual MTO, 2018)

Na fase de estimar a receita orçamentária, além de identificar a natureza da receita através da classificação econômica, o órgão deverá detalhar a Fonte/Destinação de Recursos pertinente àquele fato gerador. O detalhamento dos grupos e fontes de recursos se dará para cada natureza de receita estimada e também é utilizado na identificação da receita arrecadada ao longo do exercício. Isso possibilita o controle das disponibilidades financeiras, desde a elaboração do orçamento até a execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos fiscais. Para tanto, no momento da elaboração orçamentária da despesa, o lançamento dos gastos programados deverá agregar, portanto, a informação da Fonte/Destinação de Recurso que irá financiá-lo, sempre observando as vinculações legais existentes para cada Fonte.

Para o exercício de 2024, a Fonte/Destinação de Recurso manterá a mesma estrutura já implementada em 2023, em consonância com a Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A atual estrutura envolve a agregação de três campos:

- a) 1º dígito – Grupo da Fonte ou Destinação de Recursos: identifica o exercício do recurso arrecadado;
 - b) 2º ao 4º dígitos – Fonte de Recurso: identifica a Fonte de Recurso conforme Tabela de Fontes definida pela Secretaria do Tesouro Nacional e aplicável à Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - c) 5º ao 7º dígitos – Detalhamento da Fonte: identifica o detalhamento da Fonte, visando atender às necessidades de identificação e controle de recursos não padronizados pela
-



STN ou de códigos de fontes que agregam vários recursos vinculados especificados como “outros”;

A Tabela de Fonte/Destinação de Recurso a ser considerada para a Proposta Orçamentária 2024 está apresentada na **TABELA 8** do arquivo anexo.

11.2 – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO)

Desde o exercício de 2023, a classificação orçamentária passou a contar com um novo campo, de 4 dígitos, denominado Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, que tem por finalidade identificar informações complementares à classificação por Fonte/Destinação de Recursos, conforme definido na Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

A codificação definida para o exercício de 2024 está disponível na **TABELA 8** em arquivo anexo, destacando a correspondência de cada CO às Fontes a que se vinculam.



ANEXO I – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2024

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH –; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2024, compreendendo:

- I – prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – organização e estrutura dos orçamentos;
- III – diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VI – disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2024, conforme o art. 127 da LOMBH, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2024 definidas e constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2022-2025, cujo projeto de revisão será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do



corrente exercício e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2024, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as diretrizes estratégicas estabelecidas nas Áreas de Resultado.

Art. 3º – As metas específicas da administração pública municipal para o exercício de 2024 irão compor o anexo da LOA 2024 e o anexo da Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental para 2024-2025.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPAG;

II – ação: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – subação: o desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – órgão: a identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do Município;

VIII – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do Município, conjugada com o órgão;



IX – unidade executora: desdobramento da classificação institucional com relacionamento ao nível hierárquico setorial da estrutura organizacional responsável pela execução da despesa;

X – unidade administrativa: o desdobramento da classificação institucional com agrupamento de serviços de nível hierárquico setorial da estrutura organizacional;

XI – fonte: agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto na Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021 e na Portaria 710/2021;

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º – Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal, bem como das empresas estatais controladas e dependentes, compreendidas as entidades das quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nas empresas dependentes ser registrada no sistema orçamentário e financeiro do Município.

Parágrafo único – A utilização do sistema orçamentário e financeiro do Município pelas empresas estatais dependentes dar-se-á de forma integrada e concomitante com os sistemas de controle das receitas e despesas empresariais geridos pelas referidas entidades, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 589, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 6º – Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;



- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – fonte de recurso.

Art. 7º – As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 8º – O Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA –, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH –, será constituído de:

- I – texto da lei;
 - II – quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
 - III – anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes na forma definida nesta lei;
 - IV – orçamento de investimento das empresas não dependentes, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção, de equipamentos e de material permanente da administração pública municipal;
 - V – relatório consolidado de metas físicas e financeiras dos programas municipais;
 - VI – relatório da alocação de recursos por área de resultado e de maneira regionalizada;
 - VII – plano de aplicação dos fundos municipais;
 - VIII – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos
-



serviços públicos de Saúde, no financiamento do Poder Legislativo municipal, demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente, do Orçamento do Idoso e do Orçamento da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único – O PLOA, seus anexos e suas alterações serão disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em banco de dados, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º – A lei orçamentária para o exercício de 2024, que compreende o Orçamento Fiscal da Seguridade e o Orçamento de Investimento das empresas controladas pelo Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas na revisão do PPAG 2022-2025 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10º – A elaboração do PLOA para o exercício de 2024, bem como sua aprovação e execução, serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – A transparência da gestão fiscal e o amplo acesso da sociedade às informações referentes à tramitação do PLOA para o exercício de 2024 serão assegurados mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, com ampla divulgação nos sítios eletrônicos da CMBH, da Prefeitura de Belo Horizonte e em outros meios.

Art. 11 - O Executivo publicará em seu Portal da Transparência, a cada quadrimestre, os seguintes relatórios de execução, sem prejuízo da divulgação dos dados e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - Relatórios de Execução Física e Financeira da Despesa, contendo as metas físicas e as despesas previstas e realizadas por subação e em cada órgão e unidade orçamentária;



II - Relatório de Execução da Receita, contendo os valores relativos à previsão, ao lançamento e à arrecadação das receitas discriminadas por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea;

III - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

IV - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento da Saúde, contendo os valores previstos e executados e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988;

V - Demonstrativo da Execução das Despesas do Sistema Único de Assistência Social - Suas, contendo os valores previstos e executados, discriminados conforme o § 1º deste artigo, e o valor total executado;

VI - Relatório de Execução do Orçamento Participativo em suas diversas modalidades, contendo a relação das obras concluídas ou em execução no exercício de 2023;

VII - Relatório de Execução das Despesas por Regional, contendo despesas previstas e executadas, discriminadas conforme o § 1º deste artigo, além do valor total por regional.

§ 1º - As despesas a que se referem os incisos I, V e VII deste artigo serão discriminadas por órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, esfera orçamentária e fonte de recurso.

Art. 12 - A CMBH, com base nos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento, conforme estabelece o art. 10º desta lei.

§ 1º - A CMBH realizará, sua prestação de contas aos cidadãos, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº101/00, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas marcadas para o Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre ou em atendimento a convocação da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

§ 2º - A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada conforme os seguintes parâmetros:



I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentação de informações completas sobre:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes ao custeio, à contratação de veículos e aos servidores de recrutamento amplo;

e) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3º - A CMBH publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará em seu sítio eletrônico versão simplificada de sua prestação de contas prevista no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13 – Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a origem da fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora ou unidade administrativa.

Art. 14 – O montante de recursos consignados no PLOA para custeio e investimentos da CMBH obedecerá ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Art. 15 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único – O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 16 – A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada periodicamente por meio do comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas à:



I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios qualitativos e quantitativos, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados.

§ 2º - O resultado da avaliação de que trata o caput deste artigo será disponibilizado em meio eletrônico, inclusive em banco de dados.

§ 3º - Os secretários municipais e os dirigentes das entidades da administração indireta deverão apresentar o resultado da avaliação de que trata o caput deste artigo, com um comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, nas audiências públicas de contas realizadas quadrimestralmente pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, além de informações sobre a gestão dos respectivas órgãos e entidades.

§ 4º - O Poder Executivo deverá disponibilizar, pelo menos 5 (cinco) dias antes da audiência a que se refere o § 3º deste artigo, um Relatório de Execução, por área de resultado e por programa, contendo o comparativo das metas físicas e financeiras planejadas e executadas, de modo a possibilitar uma análise das políticas públicas e aumentar a transparência das ações do Poder Executivo.

Art. 17 – Os recursos para investimentos dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, com base na previsão das propostas orçamentárias parciais.

Art. 18 – Além da observância das prioridades fixadas no art. 2º, a LOA somente incluirá novos projetos se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – estiverem em conformidade com o PPAG vigente ou previstos no projeto de revisão do planejamento a médio prazo;

III – apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,2% (zero vírgula dois por cento) e no mínimo de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, a



ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, conforme estabelecido nas Disposições Transitórias da LOMBH, com a finalidade de atendimento às emendas individuais a que se refere o art. 132 da LOMBH.

§1º - As emendas individuais serão apresentadas em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e em limite máximo de 15 (quinze) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter apenas um objeto.

§2º - As indicações relativas às Emendas Individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do município, o plano plurianual, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º – Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Belo Horizonte as justificativas do impedimento, mediante ofício, a ser protocolizado;

II – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o remanejamento do objeto e da programação orçamentária financeira cujo impedimento seja insuperável;

III - 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II do caput deste parágrafo, a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Belo Horizonte enviará à Secretaria Municipal de Governo, consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II;

IV – até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, a Secretaria Municipal de Governo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;



V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo definido no inciso II;

VI – na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V, as emendas individuais daquele parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBH referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII – o valor das Emendas Individuais por autor corresponderá a 1/41 (um quarenta e um avos) do montante previsto no *caput*, sendo que este valor servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se refere os incisos V e VI;

VIII – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX – a lei orçamentária para o exercício de 2024 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X – o projeto de lei a que se refere o inciso IV tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I;

XI - após a entrega a que se refere o inciso III, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII – na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV não ser aprovado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBH referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 4º – As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º – Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:



I – as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II – as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos dispostos na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

III – as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV – as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V – as emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII – a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IX – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

X – a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;

XI – a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XII – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;

XIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIV – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;

XV – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;



XVI – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º – Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º – A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei orçamentária 2024 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta corrente específica.

§ 8º-A - As entidades privadas beneficiadas por emendas individuais no âmbito da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela política municipal do idoso, conforme disposto no inciso III, §§ 4º-I e J, do Art. 132, da Lei Orgânica, deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória, apresentar “Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros” vigente, emitido pelo Conselho Municipal da respectiva política, além dos demais documentos exigidos na legislação pertinente.

§ 8º-B - Os projetos previstos no plano de trabalho devem atender aos preceitos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou da política municipal do idoso e podem prever ações de fomento das políticas setoriais.

§ 8º-C - Os recursos destinados aos projetos relacionados no parágrafo 8º-B deste artigo serão previstos nas unidades orçamentárias das respectivas políticas setoriais, conforme seu objeto, sendo que a análise da viabilidade técnica e as providências para sua execução são de responsabilidade dos órgãos públicos encarregados das respectivas áreas.

Art. 21 – O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação específica para registro das despesas voltadas ao atendimento dos investimentos aprovados pelo Orçamento



Participativo no valor de, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024, conforme estabelecido no § 1º do art. 130-A da LOMBH.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes da LOA, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 23 – É obrigatória a consignação de recursos na LOA para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 24 – A CMBH encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2024, para inserção no PLOA, até o último dia útil do mês de julho de 2023, observado o disposto nesta lei.

Seção II

Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 25 – O Poder Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado o interesse do Município.

Art. 26 – A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 27 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00

Art. 28 – Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;



II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I.

Art. 29 – O critério para limitação dos valores financeiros da CMBH de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Poder Executivo constantes nesta lei.

Art. 30 – Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de prioridade na redução de gastos:

I – obras estruturantes;

II – serviços de terceiros e encargos administrativos;

III – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA, com as seguintes exclusões:

I – obrigações constitucionais ou legais;

II – dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

III – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV – despesas com pessoal e encargos sociais;

V – despesas com juros e encargos da dívida;

VI – despesas com amortização da dívida;

VII – despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII – despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação, da criação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 6º, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei.



Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA de 2024, podendo haver adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

Art. 32 - O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais, consolidados em um único documento, contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, com as seguintes informações:

I - orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

II - valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

III - valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV - orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo, mediante ato administrativo do Subsecretário de Planejamento e Orçamento, autorizado a modificar, no sistema orçamentário e financeiro, o crédito consignado nas especificações de elemento de despesa, subação e detalhamento da fonte do orçamento municipal de 2024, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o crédito consignado nas especificações de unidade executora ou unidade administrativa no sistema orçamentário e financeiro do Município, para atender às necessidades da execução.

Art. 35 – O Poder Executivo publicará mensalmente em seu sítio eletrônico, de forma compilada, as seguintes informações relacionadas à dívida pública fundada total do Município:

I – cópia com inteiro teor do contrato;

II – relatório contendo as seguintes informações dos contratos previstos no inciso

I:

a) credor;

b) objeto;

c) valor;



- d) taxa de juros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) lei autorizativa;

III – relatórios contendo as seguintes informações da dívida prevista no *caput*, e por contrato previsto nos incisos I e II:

- a) saldo anterior;
- b) amortizações e serviços no período;
- c) correções no período;
- d) inscrições no período;
- e) saldo final.

Art. 36 – Na hipótese de substituição do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF – por outro sistema de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados para o exercício de 2024, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I – a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração;

II – a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras;

III – a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, fundações e empresas dependentes da administração pública municipal.

Parágrafo único – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

Art. 38 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.



Parágrafo único – Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 39 - Os poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos ou ocupados por servidores estáveis ou não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos ou ocupados por servidores com ou sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação;

III - pessoal contratado por tempo determinado.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 40 - A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º - Para celebração das parcerias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser obedecidas as disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º - Quando se tratar de termos de fomento e colaboração, deverão ser observadas a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as respectivas resoluções e demais legislações que regem a matéria.

§ 3º - Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, deverão ser observados a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de



1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções normativas do TCE/MG relativas à matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Poderão ser apresentados à CMBH projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, tendo como diretrizes a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda na perspectiva da justiça tributária, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualidade da base de cálculo do imposto, a isonomia e a justiça fiscal;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilidade;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;



IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

X – o estímulo à autorregularização de dívidas e obrigações tributárias, a possibilidade de transação para a prevenção e terminação de litígios e a consequente extinção de créditos tributários, considerando o risco e o grau de recuperabilidade das dívidas tributárias.

XI - a concessão, a revisão ou o cancelamento de benefícios fiscais, baseado em critérios de equidade e justiça fiscal e estímulo ao desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com:

I – demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário;

II – demonstrativo evidenciando os benefícios de natureza econômica ou social.

§ 1º – A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º – As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada.

§ 3º – O Poder Executivo adotará providências com vistas a elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

§ 4º – Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Art. 43 – Qualquer projeto de lei que resulte em aumento de tributos deverá estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro e ser apresentado à sociedade em



audiência pública, a ser convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH.

Art. 44 – A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

I – proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V – designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

§ 1º A abertura de crédito suplementar a que se refere o inciso I deverá trazer limites específicos para as movimentações orçamentária que envolvam o grupo de natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais, código 01, e o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45 - A abertura de crédito suplementar proveniente da disponibilidade financeira registrada no balanço patrimonial do exercício de 2023 não será considerada para fins de limite de movimentações orçamentárias a que se refere o inciso I do art. 44, tendo em vista que as receitas previstas na Lei Orçamentária seguem o regime de caixa e, portanto, não incluem eventuais recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Parágrafo único - Em atendimento ao inciso VII do art. 167 da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar a que se refere o *caput* limitar-se-á aos valores apurados no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Art. 46 – Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados;

II – recursos próprios de entidades da administração indireta;

III – recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

IV – recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, ao pagamento do Pasep e às despesas com pessoal e com encargos sociais e às despesas com auxílios;



V – recursos orçamentários com a modalidade de aplicação 91 e recursos cuja origem das fontes de recursos seja Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública;

VI – recursos destinados aos fundos municipais.

Parágrafo único – As emendas ao PLOA não poderão ser aprovadas se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente à Reserva de Recursos para Emendas Individuais.

Art. 47 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 48 – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49 – Não poderão ser apresentadas ao PLOA emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 50 – A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS –, incluída no Orçamento da Seguridade Social para 2024, poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias e às despesas administrativas da Unidade Gestora do RPPS, custeadas com a Taxa de Administração.

Art. 51 – Para fins de cumprimento dos dispositivos do art. 130 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, a Unidade Gestora Única do RPPS poderá processar gastos de natureza corrente e de capital com manutenção, operação e funcionamento das suas atividades e do seu patrimônio.

Art. 52 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro do exercício de 2023, apurado em 2024, poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2024, por meio de resolução conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Fazenda.



Art. 53 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – serviço da dívida;

IV – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

V – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento.

Art. 54 – Os créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária serão abertos conforme detalhamento constante no art. 6 para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único – A inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso poderá ser feita em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 55 – Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I – Anexo I – Das Metas Fiscais;

II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 56 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO II – PORTARIA N.º 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; estabelece conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições, observado o art. 113, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único - No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".



Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União, no art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria n.º 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE



ANEXO III – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 163, DE 4 DE MAIO DE 2001

(ATUALIZADA - Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

ANEXO II – NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida
- ~~9 - Reserva de Contingência~~

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- ~~10 - Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)~~
 - 20 - Transferências à União
 - 22 - Execução Orçamentária Delegada à União
 - 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
 - 31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
 - 32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
 - 35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 40 - Transferências a Municípios
 - 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
 - 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios
 - 45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
 - 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
 - 67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
 - 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
 - 71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
 - 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
 - 73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
 - 75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
-



- 76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 80 - Transferências ao Exterior
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
- 95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares
 - 03 - Pensões do RPPS e do Militar
 - 04 - Contratação por Tempo Determinado
 - 05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do Militar
 - 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
 - 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
 - 08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar
 - ~~09 - Salário Família (58)(E)~~
 - 10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial
 - 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
 - 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
 - 13 - Obrigações Patronais
 - 14 - Diárias - Civil
 - 15 - Diárias - Militar
 - 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
 - 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
 - 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
 - 19 - Auxílio-Fardamento
 - 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
 - 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
 - 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
 - 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
 - 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
 - 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
 - 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
 - 27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
 - 28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
 - 29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
 - 30 - Material de Consumo
 - 31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
 - 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
 - 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
 - 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
 - 35 - Serviços de Consultoria
 - 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
 - 37 - Locação de Mão-de-Obra
 - 38 - Arrendamento Mercantil
 - 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
 - 40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
-



- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 45 - Subvenções Econômicas
- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural
- 54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
- 55 - Pensões do RGPS - Área Rural
- 56 - Pensões do RGPS - Área Urbana
- 57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
- 58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
- 59 - Pensões Especiais
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
- 82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
- 83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor
- 84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
- 98 - Compensações ao RGPS
- 99 - A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



4 - Despesas de Capital

Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária. (38)(A)

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

~~10 - Transferências Intragovernamentais (8)(I) (válida só em 2002)~~

~~Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo. (8)(I) (válida só em 2002)~~

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo



Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.



70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (22)(I) (58)(A)

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas



Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo. (22)(I) (38)(A)

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, e de reserva remunerada e reformas dos militares.



03 - Pensões do RPPS e do Militar

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos Militares.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar (58)(A)

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença.

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar



Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias - Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas. (38)(A)

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita



Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, fâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual,



prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46 - Auxílio-Alimentação



Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural.

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana.

55 - Pensões do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.



58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.)

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado



Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84). (66)(I)

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei N.º 4.320/1964, que assim estabelece: “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.



94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 - Compensações ao RGPS

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.